



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.340.610 - MG (2010/0143698-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BELARMINO ÂNGELO FREIRE
ADVOGADOS : CAMILA DRUMOND FURTADO E SILVA E OUTRO(S)
GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAMAR MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXAME DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL PELO CORTE DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual a emissão de juízo sobre o mérito do recurso especial, pelo Tribunal de origem, por ocasião do exame provisório de admissibilidade, não implica usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça.
2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).
3. Não é cabível, em agravo regimental, valer-se de razões não assentadas no agravo de instrumento, em face da preclusão consumativa.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 21 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.340.610 - MG (2010/0143698-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão com a qual não conheci de agravo de instrumento por considerar que a decisão agravada não usurpou a competência do STJ e nem contrariou a Súmula 123 deste Tribunal por ter examinado o mérito do recurso especial e porque o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ).

Alega o agravante que o recurso especial não envolve reexame de prova e que houve usurpação da competência deste STJ pela decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.340.610 - MG (2010/0143698-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Apesar dos argumentos do agravante, não merece reforma a decisão agravada, cujos fundamentos transcrevo:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, pelos seguintes fundamentos:

(...)

Não há falta de tutela jurisdicional só por não se ter acolhido embargos declaratórios. Declarando o acórdão o descabimento dos embargos, apontando a ausência de qualquer das hipóteses do art. 535/CPC, a fundamentação se apresentou, seja por se ter adorado, como razões de decidir, as mesmas da instância originária ou outras, ainda que incorretas. Fundamentação correta ou não, sob o prisma do interesse da parte, não se confunde com ausência de fundamentação (...)

Ademais, não haveria como albergar a argumentação recursal, da forma como posta, sem o readentramento na seara fact-probatória, o que importaria em total desconconsideração dos fundamentos da Câmara acerca dos elementos fáticos e documentais constantes do caderno processual.

(...)

Incide, pois, a Súmula 7 do STJ.

Nas razões do agravo de instrumento, o agravante não impugna tais fundamentos, limitando-se a afirmar i) que houve usurpação da competência exclusiva desta Corte quanto à análise do mérito do recurso especial e ii) "que o recurso especial aviado foi exaustivo na exposição do dispositivo legal violado".

Anoto, inicialmente, que a decisão que não admitiu o recurso especial não usurpou a competência do STJ e nem contrariou a Súmula 123 deste Tribunal por ter examinado o mérito do recurso especial. Ao contrário. A manifestação fundamentada a respeito dos pressupostos gerais e constitucionais do recurso especial, de que trata a referida súmula, exige do Tribunal de origem a análise,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda que superficial, da plausibilidade da violação à lei federal e da comprovação do dissídio jurisprudencial alegados pelo recorrente.

Confirmam-se, entre muitos outros, os seguintes julgados: AgRg no AG 228.787/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 4.9.2000; AgRg no AG 4609/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, dj 11.9.1990.

Por outro lado, a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada acarreta a incidência do mesmo princípio que inspira a Súmula 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Como se vê, o agravante não impugnou, nas razões de agravo de instrumento, o fundamento principal da negativa de seguimento do recurso especial, qual seja, o reexame de matéria de fato, sendo inoportuna a complementação daquele arrazoadado nesta oportunidade, por força da preclusão consumativa.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0143698-0

AgRg no
Ag 1.340.610 / MG

Números Origem: 10105072158816 10105072158816003 10105072158816004 105062093437
105990106731 21588164420078130105

EM MESA

JULGADO: 21/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BELARMINO ÂNGELO FREIRE
ADVOGADOS : GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
CAMILA DRUMOND FURTADO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAMAR MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BELARMINO ÂNGELO FREIRE
ADVOGADOS : GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
CAMILA DRUMOND FURTADO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAMAR MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.